ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11077.000713/2006-08
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11077.000713/2006-08
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3102-002.060 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2013
Matéria	TRANSITO ADUANEIRO
Recorrente	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 06/09/2006

Transito Aduaneiro. Extravio. Responsabilidade do Transportador

O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro e Nanci Gama.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Adriana Oliveira e Ribeiro, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, a Conselheira Andréa Medrado Darzé, que foi substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
5/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de quatro autos de infração decorrentes de operação de trânsito aduaneiro não finalizada em decorrência de roubo ou furto de carga.

O primeiro auto de infração trata do Imposto de Importação e multa de ofício (fls. 22-35). Valor total da autuação R$ 105.105,84.

O segundo auto trata do Imposto sobre Produtos Industrializados e multa de ofício (fls. 36-53). Valor total da autuação R$ 35.186,88.

O terceiro trata do PIS/Pasep - importação e multa de ofício (fls. 54-63). Valor total da autuação R$ 13.820,22.

O quarto trata do Cofins-importação e multa de ofício (fls. 64-76). Valor total da autuação R$ 63.656,83.

Alega o Fisco que em 06/09/2006, foi concedido à contribuinte autuada o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro com origem na cidade de São Borja e destino em São Paulo (Eadi Santo André). Emitiu-se a Declaração de Trânsito Aduaneiro tipo MIC-DTA, sendo que, em 08/09/2006, a contribuinte informou roubo da carga, conforme BO nº 965/2006 da Delegacia de Miracatu/SP.

Intimada (fl. 22), ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 82-165. Seguem as alegações da contribuinte autuada/interessada/impugnante.

1. Conforme Boletim de Ocorrência, o caminhão-trator e o semi-reboque da ora impugnante que realizava o transporte das mercadorias em trânsito aduaneiro foram roubados por três indivíduos no "Auto Posto Petropen", sendo que um deles portava arma de fogo. Um dia após a ocorrência, em 08/09/2006, o caminhão-trator foi localizado no pátio do Auto Posto do Município de Miracatu.

2. Nos termos do artigo 595 do Decreto nº 4.543/2002, a ocorrência de roubo da mercadoria transportada em regime de trânsito aduaneiro exclui a responsabilidade do transportador, vez que presentes os elementos caracterizadores de força maior.

3. Estão presentes os elementos caracterizadores de força maior: irresistibilidade e insuperabilidade, razão pela qual deve ser excluída a responsabilidade da impugnante.

4. Ainda que o roubo de carga seja elemento previsível, trata-se de um elemento inevitável, não sendo exigível conduta diversa. Apresenta jurisprudência no sentido de que o roubo de carga é excludente de responsabilidade da transportadora.

5. Contesta a taxa Selic.

Solicita a improcedência da autuação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
5/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *À folha 168, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.*
>
> *Juntada do contrato de serviço de vigilância entre a impugnante e a empresa Duty Sistema de Gerenciamento de Riscos S/A a partir da folha 171.*

CÓPIA

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Data do fato gerador: 06/09/2006*
>
> *ROUBO OU FURTO DE CARGA. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR*
>
> *Para efeito de responsabilidade, o alegado roubo ou o furto de mercadoria depositada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior.*
>
> *Impugnação Improcedente*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Assumindo a premissa de que, de acordo com os documentos acostados ao processo, a mercadoria foi alvo de roubo, a solução do litígio depende de se avaliar se tal hipótese é suficiente para excluir a responsabilidade do transportador.

De fato, de acordo com o art. 595 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002), essa é uma das apurações a ser empreendida pela autoridade aduaneira:

> *Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.*

Segundo entende a recorrente, o fato da carga ter sido roubada seria suficiente para afastar a aplicação da penalidade imposta. Estar-se-ia diante de hipótese de força maior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
5/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sentido inverso, a meu ver corretamente, entenderam as autoridades julgadoras *a quo* que tal circunstância, por si só, não seria capaz de caracterizar a referida excludente e, consequentemente, de afastar a responsabilidade do transportador.

Chego a essa conclusão a partir da investigação do conceito de força maior, fixado nos termos da Lei Civil, bem assim da doutrina e da jurisprudência das mais altas cortes do País acerca do tema.

Diz o parágrafo único art. 1.058, do Código Civil de 1916, que teve sua redação reproduzida no parágrafo único do art. 393 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002):

> *Parágrafo único.O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário,* ***cujos efeitos*** *não era possível evitar, ou impedir.* (destaquei)

Interpretando o comando normativo, conceitua Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, T. XXIII, p. 84.):

> *"Fato necessário está, aí, por fato cuja determinação se procede sem que o devedor possa afastar, em suas conseqüências. Se o fato é necessário, mas o devedor pode* ***evitar ou impedir os seus efeitos****, não há caso fortuito por força maior".* (destaquei)

Note-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a caracterização de uma das excludentes não é a inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos.

Não se pode olvidar, ademais, a segunda condição para caracterização das excludentes: a imprevisibilidade. Nesse sentido, afirma De Plácido e Silva (original não destacado)[1]:

> *Caso fortuito:*
>
> *É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica,* ***para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar****.*
>
> *São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.*
>
> *Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar.*

Ora, se a violência nas estradas é circunstância de conhecimento geral, não haveria como se alegar que, máxime para uma empresa transportadora, o roubo de carga é um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível evitar. Como é cediço, há meios para se conferir maior segurança ao transporte e, consequentemente, minimizar os risco do evento e, caso se concretize, seus efeitos.

[1] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atual. por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2. ed. eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002]. 1 CD-ROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
5/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Estar-se-ia, assim, diante de um caso fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente e, como tal, não poderia ser considerado um excludente da responsabilidade tributária.

Note-se que tal raciocínio vem sendo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça que, analisando matéria semelhante, assentou o entendimento de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária. Confira-se:

a) REsp nº 1.172.027 - RJ (2009⁄0245739-4) [2]

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e60 do Decreto-lei 37⁄66.

2. Recurso especial não provido.

Peço licença para transcrever trecho do voto-condutor que trata os fundamentos da decisão:

Com base nesse conceito, defende o recorrente que não poderia responder pela perda do produto porque o roubo à mão armada seria um acontecimento alheio à sua vontade que ilidiria qualquer pretensão fazendária.

Tal posicionamento não pode prosperar, pois defender que esse fato é um caso fortuito torna-se descabido porque roubos e furtos de caminhões, ônibus e carros nas vias terrestres brasileiras é fato corriqueiro, comum e, em verdade, previsível.

Daí a razão pela qual o transportador deve se resguardar de todas as ocorrências possíveis que causem algum dano ou extravio na mercadoria, contratando, por exemplo, um seguro que garanta indenização por qualquer prejuízo que ele possa sofrer, como bem destacou a instância de origem.

Para justificar tal entendimento, a distinção feita pelo Tribunal a quo acerca do fortuito interno e do fortuito externo ganha relevância porque a controvérsia reside em saber se estaria ou não dentro do campo da previsibilidade do transportador a possibilidade de ocorrer roubo da mercadoria durante a prestação do serviço.

O fortuito interno, como fato inevitável ocorrido no momento da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do transportador, se ele fizer parte de sua atividade e se ligar aos

[2] MINISTRA ELIANA CALMON

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 05/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *riscos do empreendimento. O mesmo não ocorre com o fortuito externo, que não guarda relação alguma com a atividade do recorrente e aí sim excluiria o seu dever perante o fisco.*
>
> *A partir desse raciocínio, entendo que o art. 480 do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, apontado pelo recorrente como violado, ao se referir ao caso fortuito, relaciona-se em verdade com o fortuito externo, o que não seria o caso dos autos, pois a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida pelo recorrente, de onde se extrai que a questão debatida trata de fortuito interno, ficando afastada a aplicação desse dispositivo e a possível infringência apontada.*

Igualmente esclarecedor é o seguinte trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Humberto Martins:

> *Com efeito, o eventual roubo dos produtos importados, durante o transporte de mercadoria já desembaraçada, faz parte dos riscos da atividade econômica, que não podem ser transferidos ao Estado. Dessa forma, não é possível dela se afastar com argumentos, por mais que hermeneuticamente críveis, de que se trata de caso fortuito ou de força maior.*
>
> b) REsp nº 734.403[3]
>
> ***4.** O roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor. Se roubados os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação, não tendo aplicação o disposto no art. 174, V, do RIPI-98. O prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido.*

Como é possível perceber, inobstante haja uma tendência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar o roubo uma circunstância excludente da responsabilidade contratual, tal tendência não é seguida pelas Primeira Seção daquela corte. Que assentou o entendimento no sentido de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária, posição com a qual concorda este Relator.

A meu ver, com a devida licença às opiniões em contrário, haveria meios para conferir maior segurança ao transporte, como, por exemplo, a utilização de escolta armada, ou ainda para garantir que, na hipótese de concretização do evento, perfeitamente previsível, o seguro da carga contemplasse a responsabilidade tributária do transportador, evitando-se, assim, os efeitos daquele fato.

Releva destacar que, apesar da recorrente ter alegado que adota medidas para minimizar a possibilidade de roubo da mercadoria, mediante contratação de empresa especializada em gerenciamento de risco, não consta dos autos informação no sentido de que o veículo estivesse sendo escoltado.

[3] MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 05/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com essas considerações, não reconheço a alegada excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior) e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
5/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA